PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053869-18.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , CHRISTOVAM PASQUAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA, VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. INCIDENTES NA LEI 11.340/06. ESTUPRO DE VULNERAVEL.MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇAO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM VISTA DO INQUÉRITO POLICIAL SER FRAGIL E INCOMPLETO, POR NÃO HAVER EXAME DE CORPO DELITO. NÃO VERIFICADO. DECISAO QUE DECRETOU A PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADA. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE - CONSIDERADAS PRINCIPALMENTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, A CIRCUNSTÂNCIAS DE COMO OCORREU O FATO CRIMINOSO, A REVELAR INTENSA PERICULOSIDADE DO AGENTE.PACIENTE PADASTRO DA VÍTIMA. AMEACAS A VÍTIMA E A MÃE DA MESMA. PRESENCA DOS REOUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ, NÃO GARANTEM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8053869-18.2023.8.05.0000, sendo impetrantes Christovam Pasqual, em favor de , e impetrado o MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Violência Doméstica Da Comarca de Vitória da Conquista-BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053869-18.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros (2) Advogado (s): , CHRISTOVAM PASQUAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA, VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados , OAB/SP nº 150317, Christovam Pasqual, OAB/SP n° 335.924, e , OAB/SP n° 468.657, em favor do paciente , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Violência Doméstica Da Comarca de Vitória da Conquista-BA. Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente foi preso no dia 04/09/2023, enquanto estava no trabalho, pela suposta prática do delito tipificado no art. 217 — A do Código Penal. Narram os Impetrantes que, no dia 27/10/2021, após o término do relacionamento com o Paciente, registrou um Boletim de Ocorrência sob a alegação que seu ex-cônjuge, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com uma de suas filhas. Além do depoimento da denunciante, foi ouvida sua outra filha, de 8 anos na época, sendo a única testemunha que relatou ter presenciado o fato. Informam que a vítima foi encaminhada a exame médico legal, cujo exame sexológico não fora juntado pela autoridade policial, e que até este momento processual não se realizou a oitiva da ofendida, o que demonstra ofensa ao princípios do contraditória, ampla defesa e do devido processo legal. Alegam que, em momento algum o paciente foi intimado pelos meios legais para comparecer perante a autoridade policial e trazer sua verdadeira versão dos fatos a ele imputado. Sustentam que a prisão é

ilegal, em razão de ter se baseado em um inquérito policial incompleto e inconsistente, sem indícios de autoria e materialidade do suposto estupro, sem realização de exame de corpo delito baseado apenas em depoimentos duvidosos de testemunhas. Afirmam que, o paciente foi preso apenas por não ter sido localizado, e teve a sua prisão decretada não por consequência de uma sentença processual transitada em julgado, mas por uma arbitrariedade que desrespeita a excepcionalidade das prisões cautelares previstas na recomendação nº 62 do CNJ. Arguem abuso de autoridade, visto que a autoridade policial tinha conhecimento do local de trabalho do paciente, e em momento algum intimou os Pacientes dos atos processuais. E afirmam que o relatório da autoridade policial, no inquérito, além de ser inconsistente, não possui prova para embasar um decreto prisional. Os Impetrantes declaram que, a r. decisão, nos termos proferidos, não enfrentou os requisitos da prisão preventiva, tampouco a insuficiência das medidas cautelares alternativas e não levou em consideração os bons antecedentes do Paciente e que o mesmo não tem contato com a vítima por residir em outro Estado da Federação. Apontam que, considerando que a prisão ocorreu há mais de um mês, não existindo qualquer risco à investigação ou instrução criminal, desfazendo-se qualquer periculum libertatis que pudesse fundamentar a continuidade da prisão. Alegam que, a decisão do magistrado a quo baseou-se em um inquérito policial frágil, incompleto, inconsistente, sem trazer a verdadeira autoria e materialidade delitiva do crime sob exame, vez que não há exame de corpo de delito. somente depoimento ilegal da testemunha, depoimentos controversos, não há exame sexológico e laudo psicotécnico. O paciente não se evadiu para local incerto e não sabido com o intuito de furtar-se da possível persecução criminal, uma vez que o paciente possui residência e emprego fixo, e sua ex-cônjuge sempre soube de seu emprego e residência uma vez que tem contato com o patrão e com o irmão do paciente desde que ele foi para São Paulo, em razão do mesmo pagar pensão para a filha em comum do casal. Relatam que não há notícias de alteração da situação do Paciente que indicasse o risco concreto da sua liberdade devendo a prisão ser revogada e substituída por medidas cautelares alternativas até o julgamento final do processo, por ser o paciente primário, sem antecedentes, possuir residência fixa e ter ocupação lícita. Por fim, os impetrantes pleiteiam a concessão de habeas corpus, "in limine", para que a prisão preventiva do Paciente seja revogada, com a expedição do competente Alvará de Soltura, ou alternativamente aplique as medidas diversas da prisão contidas no artigo 319 do CPP. No mérito pugna pela confirmação da medida liminar. A inicial foram juntados os documentos. A medida liminar foi indeferida através da decisão proferida no ID 52687014. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações no ID 53569054 detalhando o andamento do processo. Ouvida, a douta Procuradoria de Justiça, proferiu Pronunciamento Ministerial, no ID 53687479, pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da presente ordem de Habeas Corpus. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 20 de novembro de 2023. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 04-M PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053869-18.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros (2) Advogado (s): , CHRISTOVAM PASQUAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA, VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER Advogado (s): VOTO Presente os pressupostos de Admissibilidade conheço do Writ. Compulsado os autos, verifica-se que o argumento trazido

pelos Impetrantes, qual seja, ausência de fundamentação idônea da decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente, não merece prosperar, senão vejamos. Consta nos autos que é ex-companheira do Paciente e mãe da vítima, a mesma declara que presenciou uma discussão entre as suas filhas menores, e uma delas falou que foi abusada pelo Padrasto, ao tomar conhecimento dos fatos a mesma denunciou toda a atividade delituosa perpetrada pelo Paciente contra a sua filha (em 03/11/2021), esta foi ameaçada de morte pelo abusador. Diante disso, e de acordo com os informes proferidos pela Autoridade Coatora, em 24/11/2021 houve a representação pela prisão preventiva do paciente, e em 07/01/2022 houve a decretação da prisão preventiva, mas apenas em 05/09/2023 foi possível cumprir o mandado de prisão. Após a prisão, em 05/09/2023 foi realizada a audiência de custódia, e em 30/09/2023 foi indeferido o relaxamento da prisão requerido. O presente habeas corpus, cinge-se no constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente em face da ausência de fundamentação da decisão segregatícia, na medida em que alega que a prisão do paciente é ilegal pois, baseou-se em um inquérito policial frágil, incompleto, inconsistente, sem trazer a verdadeira autoria e materialidade delitiva do crime sob exame, vez que não há exame de corpo de delito, somente depoimento ilegal da testemunha, depoimentos controversos, não há exame sexológico e laudo psicotécnico. Ressalta ainda, que o paciente não foi intimado pelos meios legais para comparecer perante a autoridade policial e que o paciente é primário, sem antecedentes, possui residência fixa e tem ocupação lícita, o que indica a aplicação de medidas cautelares. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal brasileiro. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a decretação e a manutenção da custódia preventiva do Paciente, ao contrário do quanto dito pelo impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública. Diz a decisão constritiva em desfavor do Paciente: "Sem delongas, temos que o pedido se move em virtude dos eventos e circunstâncias narradas na peça exordial do presente in folio, que noticia a prática de violência sexual pelo representado contra a própria enteada, de apenas 12 anos de idade. Extrai-se do caderno processual que o reguerido teria se utilizado da condição de padrasto da vítima, residindo sob o mesmo teto, para aproximar-se e promover os abusos sexuais contra a referida. Colhe-se, que o ato foi praticado na presença da própria filha do representado e ainda, que no episódio relatado, a vítima o repreendeu, anunciado que revelaria o ocorrido à sua mãe. Verifica-se, outrossim, que quando descoberto, o requerido passou a proferir ameaças de morte em face da genitora da vítima e, por fim, nota-se a existência de indícios de que ele tenha evadido para local incerto e não sabido, aparentemente, com intuito de furtar-se da possível persecução criminal. Sem receios, há fundamento para a cautela sustentada pela Autoridade Policial e pelo Órgão Ministerial vez que o acusado demonstrou estratagema violenta com a genitora da vítima quando o suposto cometimento do crime veio à tona. A narrativa, portanto, aponta

para um sensível risco a incolumidade da vítima, da sua família, e, indubitavelmente, à ordem pública e a conveniência da instrução criminal, esta última, diante das notícias de que o acusado mudou-se para local incerto e não sabido. Em verdade, é possível inferir que os presentes reúnem elementos capazes de conformar os fundamentos para decretação cautelar preventiva, consoante sugerido pela autoridade policial e pelo Parquet, bem assim, surge necessária e adequada para resposta ao contexto criminal em debate, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal. A importância de prevenir novos delitos, com igual ou semelhante viés de perniciosidade torna imperativa a adoção de providência extrema, capaz de prevenir a prática de novos delitos e garantir a prosseguimento da apuração penal. (...) Como visto, a forma como o delito fora praticado confere gravidade concreta capaz de justificar o decerto preventivo. Ademais, os "sentimentos" de indignação e repúdio à sociedade" causados pela prática de delitos desta natureza fere a ordem pública, o que exige a adoção da cautela máxima, com o fito de restaurar e proteger bens jurídicos relevantes, ao lado das garantias aos direitos fundamentais da ofendida. Há, pois, elementos capazes de apontar, com demasiada consistência, a prática do delito, fummus comissi delicti, primeiro pilar da custódia preventiva. Noutra senda, os relatos acerca do modus operandi atual, sobretudo no que diz respeito às ameacas de morte destinadas à mãe da vítima após o registro da ocorrência dos fatos aqui narrados, desperta a cautela deste Juízo e torna convincente a presenca do periculum libertatis, segundo e fundamental pilar para a imposição de medida mais gravosa, a fim de salvaguardar a integridade física e psico-emocional da vítima, da ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Ante todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de , com fundamento no artigo 20 da Lei 11340/06 c/c os artigos 282, § 4.º e 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do requerido , nascido no dia 14/03/1959, filho de e , portador do documento de identificação civil nº 04926993-30, SSP/BA, a ser cumprido imediatamente."(ID 53569052) No caso em tela, o juízo a quo, decretou e manteve a prisão preventiva do paciente baseando-se na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade concreta da conduta e do modus operandi do agente, e em virtude de que se trata de indivíduo perigoso, logo, precisa-se salvaguardar a integridade física e psico-emocional da vítima, principalmente ante às ameacas de morte destinadas à mãe da vítima após o registro da ocorrência dos fatos agui narrados. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indicativos da necessidade da segregação do Paciente. Vale registrar, que se trata de evento delituoso praticado contra menor, o que, inevitavelmente, deixará traumas por muito tempo na vida da vítima criança, acrescentando-se, ainda, o fato de ter havido ameaças à vitima, assim como ameaças de morte destinadas à mãe da vítima após o registro da ocorrência, configurando a gravidade concreta da conduta imputada ao Paciente, consubstanciada na perpetração de violência sexual contra criança de apenas 10 anos de idade, cabendo ressaltar que as atitudes tomadas pelo Paciente nos dias após o ato, apenas reforça a possibilidade de reprodução de comportamentos delituosos similares, demonstrando com isso, a periculosidade do Paciente. No tocante a alegação de ausência de materialidade do delito, por ausência de laudo que comprove as alegações, não merece prosperar, nos crimes de natureza sexual não é necessário existir laudo que comprove coito vaginal/anal ou de atos libidinosos

diversos, vez que o crime de estupro não se caracteriza apenas quando ocorre o coito carnal, e geralmente não deixa vestígios no corpo da vítima, hipótese a se admitir a dispensa de laudo pericial conclusivo, especialmente quando existentes nos autos outros subsídios aptos a comprovar a materialidade delitiva, tais como o depoimento de testemunhas, que foi o que ocorreu no presente caso. Assim, a materialidade pode ser demonstrada de forma indireta, conforme autoriza o art. 167, do Código de Processo Penal. Nesse sentido se posiciona a Douta Procuradoria de Justiça acerca da suficiência de provas de materialidades do caso: "(...) Também alega a Defesa, que não há materialidade por não constar nos autos o laudo de coito vaginal/anal ou de atos libidinosos diversos. Entretanto, o Laudo foi anexado junta com a denúncia do ID 332447369, fls. 30/31 do processo de n° 8016199-31.2022.8.05.0274 e informa que não ocorreu ruptura do hímen. Contudo, o crime de estupro na o se caracteriza apenas quando ocorre o coito carnal." Em relação ao pedido de concessão da liberdade ao Paciente em razão do mesmo possuir condições pessoais favoráveis, como por exemplo a moradia fixa e bons antecedentes, não tem o condão, por si só, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU ACUSADO DE INTEGRAR O PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE (PGC). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A alegação de ausência de prova de que o agravante integre a organização criminosa sob investigação não foi objeto do habeas corpus, o que impede o exame da matéria em sede do agravo regimental, por se tratar de indevida inovação recursal.2. Ainda que assim não o fosse, tal tese consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.4. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que o agravante é acusado de integrar a organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense (PGC), facção de alta periculosidade e com grande atuação no tráfico de drogas, e praticar o tráfico de drogas associado com outro indivíduo.5. Sobre o tema, este Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que" justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo "(AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).6. Conforme salientado pelo Juízo de primeiro grau, não há que se falar em ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, "porquanto não houve prisão em flagrante e os indícios de autoria surgiram no decorrer das investigações policiais, sendo a representação policial pela conversão da prisão temporária em preventiva realizada imediatamente após a conclusão das investigações".7. Também deve

ser considerada a complexidade da investigação, envolvendo organização criminosa composta por, pelo menos, 29 agentes e com atuação em todo o território nacional, sendo natural, portanto, certo decurso de prazo para a coleta de indícios suficientes a respeito da autoria e materialidade dos supostos delitos.8. A este respeito, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes"(RHC 137.591/MG, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021).9. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade).10. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.11. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almeiado. Ou seia, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.12. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no HC n. 855.572/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.) Tais subsídios demonstram a necessidade de conservação da segregação cautelar do Paciente, consideradas a existência de prova da materialidade e da autoria, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do Paciente, não havendo o que se falar em aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, o meu voto é pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem. Salvador/BA, 20 de novembro de 2023. Des. - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator